

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 680/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 710/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretarias Municipais da Fazenda e de Planejamento e Eficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 17/11/2025, às 16:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145364600** e o código CRC **79D71696**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

SP, 09 de outubro de 2025.

DEJUG/AJT

Senhor Assessor,

Trata-se de nova solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do **Ofício SGP12 nº 680/2025**, de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 710 / 2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que *"Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo."*

Na justificativa do PL, informa-se que *"as Casas Culturais Luso-Brasileiras são espaços que contribuem significativamente para a diversidade cultural da nossa cidade, enriquecendo o cenário artístico e promovendo o intercâmbio entre as duas nações. Essas instituições atuam como pontes culturais, proporcionando aos cidadãos paulistanos acesso a manifestações artísticas e históricas que são parte integrante da identidade luso-brasileira"*.

Já houve manifestação desta Assessoria sobre o referido PL, opinando por seu não prosseguimento (doc. nº 103870161, de 22/05/2024), e desde já reiteramos os termos deste documento.

Até o momento da presente avaliação, identificamos os seguintes pareceres:

- PARECER Nº 266/2025 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 710/2023, favorável ao PL;

- PARECER Nº 1418/2024 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0710/23, pela legalidade, mas sem apresentar nenhum texto Substitutivo.

Tanto no Ofício em referência, quanto em consulta ao site da CMSP, não houve nenhuma atualização ou inovação no texto do PL, desde nossa última manifestação acerca do tema.

Merecem especial atenção os artigos 1º e 2º do PL, aqui colacionados:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as Casas Culturais Luso-Brasileiras, devidamente reconhecidas como tais pelo órgão competente, localizadas no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se Casas Culturais Luso-Brasileiras aquelas que promovem e preservam manifestações culturais, artísticas e históricas da relação entre Portugal e Brasil.

Art. 2º A isenção de que trata esta lei será concedida mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado dos documentos que comprovem a condição de Casa Cultural Luso-Brasileira, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Há em nossa legislação alguns incentivos ou benefícios fiscais para entidades culturais, porém todos bem delineados, com requisitos previstos em lei, dando pouca ou nenhuma margem para interpretações diversas.

Haveria a necessidade de a autoridade administrativa, por meio de despacho fundamentado, verificar o atendimento das condições e requisitos previstos na Lei isentiva do IPTU, renovando-o periodicamente.

Isso demonstra a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício.

Haverá um alto custo operacional para a Administração Tributária, no sentido de fiscalizar e efetivar a benesse fiscal, ferindo pois o princípio da operabilidade, que dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável.

O artigo 2º dispõe que a comprovação da condição de Casa Cultural Luso-Brasileira deve ser feita por regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Reforçamos nossa interpretação desse dispositivo como uma delegação legislativa “em branco”. Com efeito, Não se pode atribuir ao Poder Executivo a fixação de critérios para se conceder uma isenção, eles devem estar bem delineados e justificados em lei, no sentido estrito da norma.

Acerca da nova realidade tributária que se aproxima, é certo que um aumento do ingresso de receitas aos cofres públicos é sempre bem recebido, ainda mais em tempos de Reforma Tributária, onde a arrecadação vai influenciar diretamente no cálculo da receita média dos entes federados, para efeitos de compensação de receita tributária, conforme previsto pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Por isso, a concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais, **mesmo em se tratando de IPTU**, pode afetar negativamente os cofres públicos, de forma significativa.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão.**

Atenciosamente, Marcio Albuquerque
AFTM - DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 09/10/2025, às 12:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144056420** e o código CRC **1E771174**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0002225-7

SEI nº 144056420



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002225-7

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 144220699

DICAR

Sr. Diretor,

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei número 710/2023 discutido no SEI! 6010.2024/0002225-7, que e "Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo."

Para o cálculo exato do impacto teria sido necessário o fornecimento de uma listagem com os potenciais imóveis afetados. Por essa razão, para a estimativa apresentada foi realizada uma busca fonética no cadastro imobiliário fiscal por imóveis cadastrados em nomes de pessoas jurídicas que poderiam ser considerados Casas Culturais Luso-Brasileiras, além de alguns imóveis localizados na base a partir dos endereços indicados nos sites: <https://consuladoporlugal.org.br/associacoes-portuguesas-e-luso-brasileiras/> e <https://saopaulo.consuladoporlugal.mne.gov.pt/portugal-no-pais/comunidades-portuguesas>.

O impacto estimado na emissão geral de 2025 teria sido de **-R\$ 1,3** Milhões, aproximadamente. Para os exercícios de 2026 a 2028, foi aplicado o IPCA previsto, publicado em 10/10/2025, pelo Banco Central no site: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas> e seria de cerca de: - R\$ 1,3 Milhões, - R\$ 1,4 Milhões e - R\$ 1,4 Milhões, respectivamente.

Ressalta-se que a estimativa atualizada é inferior à apresentada no documento 103376122, em razão de já ter sido concedido benefício fiscal a algumas entidades entre os dois estudos com base na legislação vigente.



Lucas Gomes De Freitas
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 14/10/2025, às 11:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144220699** e o código CRC **00F1A320**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E EFICIÊNCIA COORDENADORIA DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0002225-7

Informação SEPLAN/COPOM Nº 144709387

São Paulo, 21 de outubro de 2025

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 710/2023 - Vereador Marcelo Messias, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo."

À

SEPLAN/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídios (143836705) formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, apresentando quesitos acerca do Projeto de Lei nº 710/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo".

Ressalte-se, preliminarmente, que o referido projeto já foi objeto de análise e manifestação desta Coordenadoria, ainda sob sua estrutura institucional anterior - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (Sei nº 103912583) -, em resposta à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. **Permanecem referendados todos os pontos tratados naquele documento.**

Quanto aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, à luz das atribuições conferidas à SEPLAN/COPOM pelo art. 6º do Decreto nº 64.017/2025, art. 6º, observa-se que a proposição versa sobre matéria de natureza tributária - isenção de IPTU - cuja análise técnica quanto à renúncia de receita e impacto fiscal compete à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão responsável pela política tributária do Município.

No que se refere ao impacto orçamentário, este tende a ser mitigado desde que sejam observadas as disposições dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que concerne à elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às apresentação das medidas de compensação à renúncia de receita.

Por fim, quanto aos demais quesitos apresentados, por tratarem de natureza política ou opinativa, não cabe a esta Coordenadoria manifestar-se, por extrapolar os limites técnicos de sua atuação.

THALITA TIENGO HAMANAKA
Coordenadora Substituta

Coordenação do Processo Orçamentário Municipal
SEPLAN/COPOM



Thalita Tiengo Hamanaka
COORDENADOR(A)II SUBSTITUTO(A)
Em 22/10/2025, às 09:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144709387** e o código CRC **D4AC396F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002225-7

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 145010792

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Considerando não haver alterações no PL em análise, ratificamos nossa manifestação anterior (**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 104302454**).



Juarez Nunes Mota
Subsecretário(a) Substituto(a)
Em 24/10/2025, às 17:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145010792** e o código
CRC **F2FBC9E4**.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO**

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002225-7**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 145183921****GABSF****SENHOR CHEFE DO GABINETE**

Primeiramente cumpre informar que o Projeto de Lei nº 710/2023 já foi objeto de análise e manifestação desta Secretaria no dia 05/06/2024 (104492274). Naquela oportunidade, foram encaminhadas as informações solicitadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP e apresentadas as considerações das áreas técnicas competentes quanto à inviabilidade de prosseguimento da propositura em tela.

Contudo, novamente o referido Projeto de Lei retorna a esta Pasta, a fim de serem respondidos os quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, quais sejam:

- 1º) Quais os impactos orçamentários e financeiros caso a propositura seja convertida em lei?
- 2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do disposto no projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Por razões de competência, o PL em apreço foi novamente encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), tendo as referidas áreas se manifestado, conforme a seguir:

Quanto aos impactos orçamentários e financeiros caso a propositura seja convertida em lei, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR), unidade competente da SUREM, informou o seguinte (144220699):

“Para o cálculo exato do impacto teria sido necessário o fornecimento de uma

listagem com os potenciais imóveis afetados. Por essa razão, para a estimativa apresentada foi realizada uma busca fonética no cadastro imobiliário fiscal por imóveis cadastrados em nomes de pessoas jurídicas que poderiam ser considerados Casas Culturais Luso-Brasileiras, além de alguns imóveis localizados na base a partir dos endereços indicados nos sites: <https://consuladoporlugalsp.org.br/associacoes-portuguesas-e-luso-brasileiras/> e <https://saopaulo.consuladoporlugal.mne.gov.pt/pt/portugal-no-pais/comunidades-portuguesas>.

O impacto estimado na emissão geral de 2025 teria sido de **-R\$ 1,3** Milhões, aproximadamente. Para os exercícios de 2026 a 2028, foi aplicado o IPCA previsto, publicado em 10/10/2025, pelo Banco Central no site: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas> e seria de cerca de: - R\$ 1,3 Milhões, - R\$ 1,4 Milhões e - R\$ 1,4 Milhões, respectivamente.

Ressalta-se que a estimativa atualizada é inferior à apresentada no documento [103376122](#), em razão de já ter sido concedido benefício fiscal a algumas entidades entre os dois estudos com base na legislação vigente."

A SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL, unidade técnica da Subsecretaria da Receita Municipal, se manifestou pela inviabilidade de prosseguimento da Propositura em análise, pelas seguintes razões que destacamos: (144056420):

"Já houve manifestação desta Assessoria sobre o referido PL, opinando por seu não prosseguimento (doc. nº 103870161, de 22/05/2024), e desde já reiteramos os termos deste documento."

"Tanto no Ofício em referência, quanto em consulta ao site da CMSP, não houve nenhuma atualização ou inovação no texto do PL, desde nossa última manifestação acerca do tema."

"Reforçamos nossa interpretação desse dispositivo como uma delegação legislativa "em branco". Com efeito, Não se pode atribuir ao Poder Executivo a fixação de critérios para se conceder uma isenção, eles devem estar bem delineados e justificados em lei, no sentido estrito da norma.

Acerca da nova realidade tributária que se aproxima, é certo que um aumento do ingresso de receitas aos cofres públicos é sempre bem recebido, ainda mais em tempos de Reforma Tributária, onde a arrecadação vai influenciar diretamente no cálculo da receita média dos entes federados, para efeitos de compensação de receita tributária, conforme previsto pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Por isso, a concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais, **mesmo em se tratando de IPTU**, pode afetar negativamente os cofres públicos, de forma significativa."

A Subsecretaria da Receita Municipal acolheu as manifestações de suas unidades competentes, acima citadas (144388618).

Por sua vez, considerando que não houve alterações no Projeto de Lei, a Subsecretaria do Tesouro Municipal reiterou sua manifestação sob nº 104302454.

Do nosso ponto de vista, ressaltamos que as entidades culturais, indistintamente, já são contempladas com hipóteses de isenção e imunidade do IPTU, desde que cumpridos os requisitos legais.

Contudo, novamente frisamos que se o objetivo é contemplar com isenção de IPTU apenas as casas culturais Luso-Brasileiras que não preenchem os requisitos legais para fruição da imunidade tributária ou para a exclusão da tributação previstas na legislação vigente, o Projeto de Lei também não deve prosperar, pelas razões citadas nas considerações das unidades competentes desta Secretaria, em especial por não observar as exigências previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei nº 17.976/2023 e por ferir o princípio da isonomia com as demais entidades culturais.

Novamente lembramos que é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, por meio do Relatório TC/005344/2020 questiona-se, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, com as quais concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, pelas razões acima expostas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho

Auditora-Fiscal Tributário Municipal

Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador

OAB/SP 303.136



Sandra Barbosa Pacheco Santinho

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 29/10/2025, às 14:27.



Chrystian Uski

Procurador(a) do Município

Em 29/10/2025, às 17:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145183921** e o código CRC **4A7C5252**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002225-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 145187001

CASA CIVIL/ATL III

SENHOR PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 143836930, REITERAMOS a manifestação desta Secretaria sob nº 104492274 e restituímos o presente endossando as considerações da Subsecretaria da Receita Municipal - SF/SUREM, da Subsecretaria do Tesouro Municipal - SF/SUTEM e da Coordenadoria Jurídica - SF/COJUR desta Pasta quanto ao Projeto de Lei nº 710/23 (144388618, 145010792 e 145183921), razões pelas quais, entendemos que a Propositura em tela NÃO DEVE PROSPERAR.

A propósito, releva notar que a mencionado Corte de Contas , no processo TC/004359/2025, ao apreciar as contas do Prefeito do ano de 2024, "considerando os resultados orçamentários deficitários verificados em dois exercícios consecutivos, a expressiva redução nas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como o risco de não quitação integral dos precatórios submetidos ao regime especial nos prazos legalmente estabelecidos", emitiu "alerta a Administração Municipal para a necessidade de adoção de medidas efetivas voltadas à preservação da sustentabilidade financeira do Município, com a devida demonstração de ações concretas, passíveis de aferição no exame das Contas dos exercícios subsequentes", razão pela qual, também sob esse viés , o projeto de lei em referência se apresenta inoportuno, eis que implica renúncia de receitas.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 31/10/2025, às 10:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145187001** e o código CRC **4925A5F2**.
